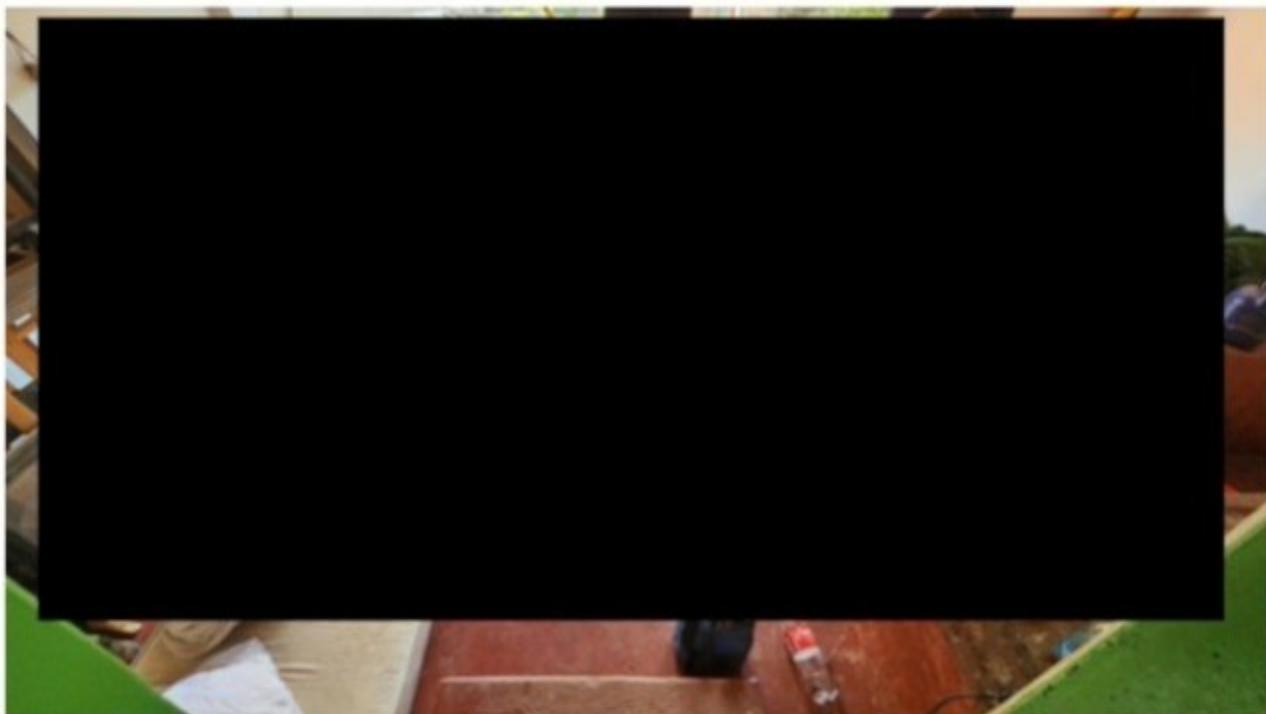


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS –
EM RECUPERACAO JUDICIAL**

CNPJ: 02.783.009/0001-41



Período: 25 a 28/08/2023

Local: Anicuns/GO.

Coord. Geográficas: -16.438667, -49.876417 (frente de trabalho de plantio de cana-de-cana).

Atividade econômica: cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1.

2.

3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4.

5.

6.

7.

8.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

9.

10.

11.

12.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DOS ENVOLVIDOS	5
1. Empregadora principal:	6
2. Empresa intermediadora de mão de obra	6
3. Gato “aliciador” de mão de obra	7
IV. DA AÇÃO FISCAL	7
V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	12
1. Considerações iniciais	12
2. Das infrações específicas, objeto de lavratura de autos de infração	14
3. Dos depoimentos dos trabalhadores	16
VI. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA “CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	19
VII. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES	25
1. Do aliciamento de trabalhadores migrantes	25
2. Do tráfico de pessoas	29
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	31
1. Do resgate dos trabalhadores	31
2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado ..	32
3. Do pagamento das verbas rescisórias	32
5. Do pagamento das despesas relacionadas ao retorno dos trabalhadores resgatados aos seus municípios de origem	33
6. Dos autos de infração lavrados	33
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	33
X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	34
XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	35
XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	35
XIII. CONCLUSÃO	35
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	37
XV. ANEXOS	37

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	30
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	20
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	20
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 250.593,00*
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 250.593,00**
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00***
Nº de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Incluindo os valores das despesas de retorno dos trabalhadores (passagens e alimentação).

** Não houve descontos, uma vez que quem pagou foi a tomadora de serviços.

*** Ficou para ser negociado posteriormente.

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empresa empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, encaminhada pelo Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo por parte de um intermediador de mão de obra chamado Cleomar que atuava por meio da empresa "PLANTIOS LOURENÇO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA". Dentre outras irregularidades, a notícia de fato relatava que trabalhadores rurais do plantio de cana-de-açúcar estavam alojados em condições subumanas, sendo submetidos a jornadas exaustivas, com documentos retidos e ainda impedidos de deixar o trabalho em decorrência de dívida (cópia da denúncia no Anexo A-001).

III. DOS ENVOLVIDOS

A empresa objeto da presente ação fiscal trata-se de uma grande indústria sucroenergética produtora de etanol e açúcar, cuja principal matéria prima é a cana-de-açúcar, possuindo, para isso, milhares de hectares de plantações de canaviais em Anicuns/GO e municípios vizinhos. A empresa faz parte do "Grupo Farias", o qual possui outras usinas sucroenergéticas no país, uma delas no município de Itapaci/GO.

No caso concreto em questão, por ocasião da inspeção, um grupo de cerca de 30 (trinta) trabalhadores rurais estava realizando o plantio manual de cana-de-açúcar numa área de uma das propriedades rural da ora autuada, localizada a cerca de 10 km da Usina Anicuns, nas coordenadas geográficas -16.438667, -49.876417.

E para realizar referido plantio de cana, a citada usina sucroenergética havia contratado irregularmente a empresa intermediadora de mão-de-obra denominada "PLANTIOS LOURENÇO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CNPJ sob o no 44.768.956/0001-03", cujo sócio administrador era o Sr. [REDACTED] razão pela qual atraiu para si a responsabilidade pelos vínculos contratuais trabalhistas de tais rurícolas, conforme explicado no Auto de Infração 22.616.825-5, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

O Sr. [REDACTED] é um conhecido prestador de serviços de plantio de cana-de-açúcar para usinas e produtores de cana do estado de Goiás, popularmente conhecido como “gato” (aliador de mão-de-obra, sendo que, a partir de 2019, ele começou a prestar serviços por meio de pessoas jurídicas. Em regra, referido intermediador de mão-de-obra constitui uma empresa para prestar serviços por determinado período e depois, certamente por questões tributárias ou financeiras, a “abandona” e constitui outra. Conforme apurado, além da atual empresa “PLANTIOS LOURENÇO”, ele já prestou serviços por meio das empresas “C. R. DA SILVA E CIA LTDA - CNPJ 34.125.883/0001-88”, [REDACTED] CNPJ 03.778.872/0001-73” e “PARCEIROS PLANEJAMENTOS E ALIMENTOS EIRELI - CNPJ 37.457.807/0001-68”. Inclusive, essa última já fora objeto de denúncia de trabalho escravo em abril de 2022, tendo sido fiscalizada à época e sofrido várias autuações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dados dos envolvidos:

1. Empregadora principal:

- a) razão social: ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
- b) CNPJ: 02.783.009/0001-41
- c) Endereço: Rodovia GO 156, Km 06, Zona Rural - Anicuns/GO CEP: 76.170-000
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) Advogado: [REDACTED]
- f) Supervisora de Recursos Humanos: [REDACTED]

2. Empresa intermediadora de mão de obra

- a) Razão social: PLANTIOS LOURENÇO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
- b) CNPJ: 44.768.956/0001-03
- c) Endereço: Rua Hermantina de Oliveira, n. 150, Centro, Americano do Brasil/GO (provavelmente não funciona mais neste endereço, pois o sócio adm. [REDACTED] abandonou o local)
- d) Telefone: 64-9-8150-4259
- e) E-mail: [REDACTED]

3. Gato “aliciador” de mão de obra

- a) nome [REDACTED]
- b) CPF [REDACTED]
- c) Endereço: Rua [REDACTED]
- d) Telefone [REDACTED]
- e) E-mail: [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF), iniciou, em 21/08/2023, uma operação para averiguar várias denúncias, dentre elas a objeto do presente relatório. A ação foi realizada no âmbito da “Operação Resgate III”, implementada concomitantemente em todos os estados da federação.

No caso em questão, a ação fiscal iniciou-se na manhã do dia 25/08/2023, quando se constatou que a empresa **ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS** estava submetendo 20 (vinte) trabalhadores rurais a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de autos de infração ora lavrados, conforme será logo mais explicado.

A empresa objeto da presente ação fiscal trata-se de uma grande indústria sucroenergética produtora de etanol e açúcar, utilizando-se como matéria prima a cana-de-açúcar, possuindo, para isso, milhares de hectares de plantações de canaviais em Anicuns/GO e municípios vizinhos.

Para um melhor entendimento da situação em questão, faremos aqui uma breve e sucinta explanação sobre o cultivo de cana-de-açúcar em Goiás, principal matéria-prima usada para produção de açúcar, etanol e termoelectricidade.

Em regra, uma usina sucroenergética obtém matéria-prima de duas formas: por meio de canaviais que a própria usina cultiva ou então através de contratos de fornecimento/aquisição de cana-de-açúcar, pactuados com produtores rurais de região onde se encontra instalada.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

De uma forma geral, nos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar às usinas, o produtor rural é responsável por todas as atividades de cultivo da cana-de-açúcar, exceto a colheita, a qual é realizada pela própria usina adquirente da matéria-prima.

Cada plantio de cana chega a ter entre 05 a 06 ciclos (safras de colheita de cana), que podem variar de 12 a 18 meses cada um, de tal forma que, após o último ciclo, é preciso renovar a lavoura canavieira, preparando novamente o solo e fazendo um novo plantio. Dessa forma, o produtor de cana-de açúcar, seja ele a própria usina ou um fornecedor, precisa, a cada ano, renovar (replantar a cana) em cerca de 20% (vinte por cento) de suas lavouras canavieiras.

No caso concreto em questão, por ocasião da inspeção, um grupo de cerca de 30 (trinta) trabalhadores rurais estava realizando o plantio manual de cana-de-açúcar numa área de uma das propriedades rural da ora autuada, localizada a cerca de 10 km da Usina Anicuns, nas coordenadas geográficas -16.438667, -49.876417.

E para realizar referido plantio de cana, a citada usina sucroenergética havia contratado irregularmente a empresa intermediadora de mão-de-obra denominada "PLANTIOS LOURENÇO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob o no 44.768.956/0001-03" (cópia do contrato no Anexo A-009), cujo sócio administrador era o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (conhecido popularmente na região como "gato", aliciador de mão-de-obra), razão pela qual atraiu para si a responsabilidade pelos vínculos contratuais trabalhistas de tais rurícolas, conforme será explicado no decorrer deste documento.

Sobre a presente ação fiscal, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás estava, como já informado, estava realizando uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo ao de escravo em vários municípios goianos, dentre elas a objeto do presente relatório.

Então, na noite do dia 24/08/2023, a equipe se foi para a cidade de Anicuns/GO, tendo se deslocada na manhã do dia seguinte, para as frentes de trabalho de colheita e plantio manual de cana-de-açúcar da Usina Anicuns.

Em uma dessas frentes de trabalho, um grupo de cerca de 30 rurícolas, migrantes temporários contratados no nordeste, estava laborando no plantio manual de cana-de-açúcar, sendo que parte deles estava realizando o corte manual de cana para plantio e parte executando o próprio plantio. Na oportunidade já foram identificadas várias irregularidades, como não fornecimento de ferramentas e equipamentos de proteção individual, não disponibilização de instalações sanitárias,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

além do relato de falsas promessas feitas pelo "gato" [REDACTED]

Tento em vista que a maioria dos referidos rurícolas afirmaram estar alojados em abrigos coletivos na cidade de Americano do Brasil, nossa a equipe se deslocou até tal cidade para averiguar as condições de tais moradias, ocasião em que foram inspecionados os seguintes locais:

Alojamento 01: com 03 trabalhadores, localizado na Av. [REDACTED]

[REDACTED] (em frente ao primeiro Posto de combustível);

Alojamento 02: com 03 trabalhadores, localizado na Ru [REDACTED]

Alojamento 03: com 06 trabalhadores, [REDACTED]

Alojamento 04: [REDACTED]

Alojamento 05: com 01 trabalhador, localizado [REDACTED]

Alojamento 06: com 04 trabalhadores operadores de máquinas, situado no fundo do escritório da empresa, na Ru [REDACTED]

Havia ainda um sétimo alojamento, com 04 trabalhadores, localizados na cidade de Itaberaí/GO, que não chegou a ser inspecionado pela equipe.

Durante as inspeções nos abrigos de trabalhadores acima citados, verificou-se que, à exceção do alojamento dos operadores de máquinas, todos os demais encontravam-se em condições extremamente precárias (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Então, após concluídas as inspeções iniciais, a equipe de fiscalização se reuniu e chegou à conclusão de que as condições de trabalho e de alojamento da maioria dos rurícolas contratados por intermédio da empresa "PLANTIOS LOURENÇO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA", caracterizava-se como sendo submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, motivo pelo qual deveriam ser resgatados daquelas condições.

Dante de tal conclusão, a equipe solicitou que todos os trabalhadores se deslocassem até à sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Americano do Brasil, onde todos foram ouvidos e alguns deles prestaram depoimentos por escrito aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Procurador do Trabalho.



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Logo em seguida, ainda no referido sindicato, nos reunimos com os representantes da Usina Anicuns Álcool, o Advogado [REDACTED] e a Supervisora de RH [REDACTED], bem como com o prestador de serviços [REDACTED] “dono” da prestadora de serviços “Plantios Lourenço”. Pela equipe de fiscalização, participaram da referida reunião o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] o Procurador do Trabalho [REDACTED] e o Delegado de [REDACTED]

Na oportunidade a equipe de fiscalização repassou aos participantes da reunião os fatos apurados pela equipe de fiscalização, esclarecendo que em relação a cerca de 20 (vinte) trabalhadores migrantes, contratados por intermédio da empresa “Plantios Lourenço” para realizar o plantio de cana-de-açúcar, a situação era bastante grave, tendo configurado condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. Explicou-se também que, como consequência, a legislação prescreve que seja determinado, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, o encerramento dos contratos de labor daqueles trabalhadores, com pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciado o cumprimento de outras obrigações, tais como o fornecimento de alimentação e moradia adequada até o pagamento das verbas rescisórias, bem como o retorno deles até às suas cidades de origem.

Quanto a questão da responsabilidade pelos contratos de trabalho dos referidos plantadores de cana que estavam sendo resgatados, a equipe de fiscalização salientou que tal obrigação caberia à Usina Anicuns Álcool, uma vez que contratou empresa prestadora de serviços inidônea, econômica e administrativamente, representada por um “gato” aliciador de mão-de-obra, o qual contratou e mantinha trabalhadores migrantes de forma totalmente irregular, sem nenhuma observância das normas de proteção ao trabalho. Salientamos também que, ainda que a contratação dos supostos prestadores de serviços tivesse sido realizada de forma legal, ainda assim restaria presente a responsabilidade solidária da referida contratante, por força do § 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/17) no que concerne às as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, justamente as obrigações cujo descumprimento levaram a caracterização da situação concreta com sendo trabalho escravo contemporâneo.

Em resposta, os representantes da Usina Anicuns, o Advogado [REDACTED]

[REDACTED] salientarem que, embora entendessem que tais obrigações caberiam à empresa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prestadora de serviços, iriam envidar todos os esforços para providenciar o cumprimento das solicitações da equipe de fiscalização, principalmente no que se referia ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

Assim, foi entregue aos representantes da Usina Anicuns o termo de notificação n. 011/2023, acompanhado da planilha de cálculos das verbas rescisórias dos 20 (vinte) trabalhadores resgatados, no montante aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-003).

Ainda no dia 25/08/2023, todos os 20 (vinte) trabalhadores resgatados tiveram seus requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado inserido nos sistema seguro-desemprego pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Posteriormente, no dia seguinte, 26/08/2023, os representantes da empresa Usina Anicuns entraram em contato, via telefone, informando que os pagamentos das verbas rescisórias seriam realizados na segunda-feira próxima, dia 28/08/2023, tendo este Auditor-Fiscal salientado que referidos pagamentos deveriam ser realizados na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho ou serem apresentados os recibos de transferências bancárias correspondentes.

Então, conforme combinado, por volta das 11h do dia 28/08/2023, compareceram na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Americano do Brasil/GO, os representantes da Usina Anicuns Álcool e realizaram o pagamento das verbas rescisórias dos 20 (vinte) trabalhadores resgatados. Tais pagamentos incluíam, dentre outros, restituição de despesas com passagens de vinda para Goiás, com alimentação e com moradia, bem como os valores das passagens de retorno dos trabalhadores aos seus estados de origem.

Na oportunidade, ainda no dia 28/08/2023, o representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho [REDACTED] salientou aos representantes da Usina Anicuns a necessidade de assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, onde seriam previstos pagamento de dano moral individual e coletivo, bem como outras obrigações de fazer e não fazer. Em resposta, referidos prepostos solicitaram que tais questões fossem tratadas em audiência futura, o que foi aceito pelo referido *Parquet*.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

1. Considerações iniciais

Durante a presente operação, a equipe de fiscalização constatou que os 20 (vinte) trabalhadores rurais em questão estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos resgatados.

Como já alhures informado, tratava-se de atividades de plantio manual de cana-de-açúcar, fazendo uso da mão de obra de cerca de 30 (trinta) trabalhadores, sendo que todos eles haviam sido contratados de outras regiões, notadamente Bahia, Maranhão e Piauí. Desse grupo de rurícolas, 20 (vinte) deles eram trabalhadores braçais e foram resgatados da condição análoga à de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”; o restante eram operadores de máquinas, encarregados e motoristas que, embora também estivessem irregulares, a situação não chegou a configurar-se como tal.

A caracterização da situação em questão como sendo “TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES” decorreu do conjunto de lesões aos citados trabalhadores, consistentes na prática de aliciamento e falsas promessas; do não pagamento das despesas de vinda desses trabalhadores do nordeste para Goiás; do não fornecimento de alojamentos; do não fornecimento adequado de refeições; do não fornecimento adequado de ferramentas de trabalho; e da precariedade das condições das frentes de labor no campo.

No que concerne à alimentação, conforme apurado durante as inspeções, o “gato” [REDACTED] fornecia somente almoço (vide termos de Depoimentos em anexo). A janta era preparada pelos próprios trabalhadores, de forma bastante improvisada nos alojamentos. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal o Anexo A-002).

Também foram constatadas graves irregularidades concernentes às condições de trabalho, das quais destacamos a ausência de instalações sanitárias nas frentes de labor e o não fornecimento de ferramentas e de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Todavia, foram as condições de alojamentos dos citados trabalhadores determinantes para a caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo ao de escravo.

O Sr. [REDACTED] tentava se valer do ardil de que seus trabalhadores eram moradores locais, e não migrantes nordestinos. Com isso, formalmente ele não fornecia alojamentos aos trabalhadores. Inclusive, esse era o principal argumento que ele se utilizava para o não fornecimento de moradia e alimentação aos trabalhadores migrantes. Mas, conforme já dito, todos esses trabalhadores eram sim migrantes temporários, oriundos dos estados do nordeste e vieram para trabalhar no plantio de cana-de-açúcar, no intuito de retornar para suas casas após o final de tal período, que geralmente duraria cerca de 04 meses, entre julho novembro. E vieram porque foram contatados, via contato telefônico, pelo "gato" [REDACTED] ou pelo seu encarregado [REDACTED].

E, como já dito, embora formalmente não se responsabilizasse pelos alojamentos, o Sr. [REDACTED] diretamente ou por intermédio de seus encarregados, era quem arrumava os barracões para alojar os trabalhadores, encaminhando-os para tais abrigos assim que chegavam na cidade de Americano do Brasil.

Os barracos para onde os trabalhadores eram encaminhados não possuíam nenhuma estrutura para servir como abrigo. Em nenhum desses alojamentos eram disponibilizadas camas, roupas de cama, armários individuais e nem locais para guarda de alimentos e preparo e tomada de refeições, sendo que a maioria sequer possuía cadeiras para se sentar (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal o Anexo A-002). A seguir os endereços dos alojamentos:

Alojamento 01: com 03 trabalhadores, localizado na Av. [REDACTED]

[REDACTED] (em frente ao primeiro Posto de combustível);

Alojamento 02: com 03 trabalhadores, localizado na [REDACTED]

Alojamento 03: com 06 trabalhadores, localizado na Rua [REDACTED]

Alojamento 04: com [REDACTED]

Alojamento 05: com 01 trabalhador, localizado na [REDACTED]

Alojamento 06: com 04 trabalhadores operadores de máquinas, situado no fundo do escritório da empresa, na Rua [REDACTED]

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(obs.: este estava em boas condições, com camas, roupas de camas e demais mobiliário).

Havia ainda um sétimo alojamento, com 04 trabalhadores, localizados na cidade de Itaberaí/GO, que não chegou a ser inspecionado pela equipe, mas, segundo relatado pelos rurícolas, as condições eram igualmente precárias.

2. Das infrações específicas, objeto de lavratura de autos de infração

Como já alhures afirmado, o trabalho em condições degradantes consiste num conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como um objeto, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

No caso concreto em questão, as infrações constatadas que, em conjunto, configuraram “condição análoga à de escravo”, além de infrações à legislação trabalhista, subsistem-se também nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais explicitado. Vejamos as infrações constatadas, salientando que descrições de cada uma delas encontram-se nos autos de infração correspondentes:

Id	Auto de Infração	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.616.824-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.616.825-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.624.056-8	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
4	22.624.057-6	002181-4	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas,	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com § 1º, do art. 87, do Decreto 10.854, de 10 de novembro

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			observados os usos e costumes da região.	de 2021.
5	22.624.058-4	131885-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.624.059-2	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.624.060-6	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.624.061-4	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.624.062-2	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.624.063-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.624.064-9	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.624.065-7	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.624.066-5	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.624.067-3	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.624.068-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16	22.624.069-0	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.624.070-3	231068-6	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
18	22.624.071-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

3. Dos depoimentos dos trabalhadores

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos alguns desses depoimentos, onde os trabalhadores relataram os fatos envolvendo a contratação, as condições de trabalho e de alojamento, dentre outros, merecendo especial atenção as partes por mim negritadas:

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (original no Anexo A-004):

"Que foi contatado no Povoado de Oricuri, município de Atalaia/AL, pelo Sr. [REDACTED] encarregado da firma de [REDACTED] que foi prometido o salário de R\$ 3.000,00 (três mil) a 4.000 (mil reais) por mês; que receberia ticket alimentação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); que haveria adiantamento de salário no dia 20 de cada mês; que a CTPS não foi assinada antes da viagem para Goiás; que saiu de Alagoas no dia 28/07/2023; que chegou em Anicuns em 30/07/2023; que pagou do próprio bolso a viagem da sua residência até Anicuns; que também pagou um taxi de Anicuns até

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Americano do Brasil; que ficou alojado por 03 dias no alojamento do [REDACTED]; que o [REDACTED] determinou ao depoente que ele deveria alugar uma casa; que o depoente não tinha dinheiro para alugar a casa; que o [REDACTED] pagou o aluguel; que [REDACTED] falou que descontaria o valor do aluguel no primeiro pagamento; que valor do aluguel é R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que a casa estava vazia e não possuia nenhum móvel; que o sr. [REDACTED] arrumou apenas colchões velhos que ficam jogados diretos no chão; que não foi fornecido roupa de cama e travesseiro; que na casa tem 5 (cinco) trabalhadores alojados; que chegou no domingo; que foi trabalhar na segunda-feira; que não fez exame médico admissional; que não recebeu treinamento inicial; que recebeu apenas uma perneira; que não recebeu as ferramentas de trabalho; que as ferramentas de trabalho [REDACTED] foram adquiridas pelo depoente; que recebe um marmitex 16:00 hs no escritório do [REDACTED] que pega o ônibus às 06:20hs pra ir pra roça; que larga da roça às 15:00 hs; que o descanso para o almoço é de apenas dez minutos; que trabalha de segunda-feira à sábado; que na roça o serviço é fiscalizado pelo [REDACTED] que o [REDACTED] recebe ordens do [REDACTED] que também recebe ordens do [REDACTED] encarregado da Usina do grupo Farias; que até hoje não recebeu nenhum pagamento de salário; que a casa (alojamento) continua sem mesa e cadeiras; que não tem armários; que não tem geladeira e fogão; que não tem sofá; que a casa (alojamento) não tem nenhum conforto; que não tem chuveiro quente; que não tem bebedouro d'água; que não sabe como vai ser remunerado pelo seu trabalho; que não tem ninguém limpando e higienizando a casa (alojamento); que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"que mora em Codo, Maranhão; que veio de Alagoas para Goiás, a fim de trabalhar na safra da cana de açúcar de 2023, apesar de emprego feita pelo gato [REDACTED] que o escritório do [REDACTED] ligou para seu amigo [REDACTED] oferecendo emprego no plantio de mudas e corte de cana crua; que o [REDACTED] disse que precisava de 15 trabalhadores; que no momento da oferta de emprego o [REDACTED] prometeu que iria pagar a metade do valor do aluguel e fornecer almoço levado na roga e um vale-refeição de R\$ 250,00 para custeio do jantar; que a única promessa cumprida pelo gato [REDACTED] foi o fornecimento de almoço; que acreditando nas promessas do gato [REDACTED] veio sozinho para Americano do Brasil, onde chegou em 26.06.2023; que gastou cerca de R\$ 750,00 na viagem para Goiás, entre passagem de ônibus e alimentação; que nunca recebeu um centavo deste valor de volta; que ao chegar em Americano do Brasil, foi recebido por um empregado do gato, cujo nome não se recorda, que o levou para a casa onde alojados; velho apoiado sobre o chão, no qual

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dormiu as 7 noites; que não havia lençol, cobertor nem travesseiro, pelo que o depoente dormiu apenas sobre o colchão empoeirado e passou bastante frio; que o [REDACTED] forneceu comida em pouca quantidade, razão pela qual passou fome; que começou a trabalhar no dia 27.06.2023; que depois de 7 dias em Americano do Brasil alugou a casa visitada pelo Grupo Móvel nesta data; que paga R\$ 220,00 de aluguel, além da água, energia e gás; que o gato [REDACTED] nunca cumpriu a promessa de pagar a metade de seu aluguel; que teve que comprar fogão, botijão de gás, geladeira e panelas; que a dona da casa ficou com muita dó do depoente e lhe emprestou uma cama com um colchão, além de ter recebido um colchão do gato; que não comprou roupa de cama, pois não tem dinheiro; que possui apenas uma coberta velha que o depoente leva onde vai; que trabalha no corte e plantio de mudas de cana (cana crua); que o único EPI fornecido pelo gato foi um par de botina, que já está bastante surrado; que não recebeu mais nenhum EPI; que sempre pedia EPI ao [REDACTED] fiscal de turma do gato, mas este se limitava a dizer que iria chegar, mas os EPIs nunca chegaram; que também não recebeu garrafa térmica, razão pela qual comprou uma para levar água as frentes de serviço; que trabalha de segunda a sábado, das 6:30 da manhã até por volta das 15:30 ou 16 horas; que não tem intervalo intrajornada, parando apenas cerca de 15 minutos para engolir uma comida rápida; que também não há pausas para descanso em razão do trabalho pesado; que o gato [REDACTED] fornece apenas o almoço, que não é descontado do salário; que não havia local para refeição, pelo que almoçava ao sol; que a tenda encontrada pelo Grupo Móvel na frente de serviço começou a ser instalada há cerca de 15 dias; que é pago por produção, tanto no corte da cana crua, quanto no plantio das mudas; que antes de vir para Americano do Brasil, o gato [REDACTED] pediu para o depoente enviar uma foto de sua carteira de identidade, CPF e comprovante de vacina contra Covid-19; que o gato disse que queria tais documentos para consultar os antecedentes criminais do depoente, para ver se a Usina ANICUNS iria aceitar sua contratação; que não fez exame médico; que passou por um pequeno treinamento de integração na Usina ANICUNS, no qual a técnica de segurança disse aos trabalhadores que eles tinham direito a armários, mas isso nunca foi fornecido, seja pelo gato [REDACTED] ou pela usina.

Depoimento dos trabalhadores [REDACTED]

(original no Anexo A-004):

[REDACTED] declarou que ficou sabendo do serviços através do amigo [REDACTED] que já trabalhava para [REDACTED]; que os seus documentos foram enviados para [REDACTED] através do celular do amigo; que o [REDACTED] mandou vir para a Usina de Anicuns; que a CTPS não foi assinada antes de viagem para Goiás; que a passagem foi paga do seu próprio bolso; que não recebeu do [REDACTED] o valor da passagem; que saiu da residência em 16/08/2023; que chegou em Anicuns no



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dia 18/08/2023; que pagou com dinheiro próprio um taxi de Anicuns para Americano do Brasil; que foi prometido um vale de R\$ 250,00 (duzentos reais); que não recebeu o vale prometido até hoje; que começou trabalhar no plantio de cana; que receberia o salário de R\$ 1.507,00 por mês; que haveria adiantamento de salário no dia 20 de cada mês; que a CTPS não foi assinada antes da viagem para Goiás; que não foi fornecido alojamento; que foi morar com o segundo depoente; que não recebeu nenhum tipo de apoio do [REDACTED]; que se não fosse ajuda do amigo ficaria sem moradia; que está dormindo no colchão jogado no chão; que não recebeu roupa de cama; que trabalha na Usina do Grupo Farias; que a jornada começa 06:00 hs e vai até 15:00hs; que o descanso para almoço é de dez minutos; que não recebe café da manhã; que recebe apenas o almoço; que não recebe janta; que até hoje não recebeu nenhum pagamento do [REDACTED] que não recebeu [REDACTED] que recebeu botina, perneira, calça e toca árabe; que não recebeu óculos; que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa. O segundo depoente declarou : Que foi contratado, em 19/07/2023, pela firma do Sr [REDACTED] aqui na cidade de Americano do Brasil; que o sr [REDACTED] não forneceu o alojamento; que foi obrigado alugar uma casa por R\$ 150,00 por mês; que não recebeu colchão e roupa de cama; que está alojado precariamente; que a casa não tem bebedouro; não tem armários; que comprou colchão e roupa de cama do próprio bolso; não recebe café da manhã; que recebe o almoço; que não recebe a janta; que trabalha no plantio da cana para Usina de Anicuns do Grupo Farias; que trabalha das 07:00 hs até 15:20 hs; que o intervalo do almoço é de dez minutos; que trabalha de segunda-feira à sexta-feira; que aos sábados trabalha das 07:00hs às 11:00 hs; que não fez exame médico admissional; que não recebeu treinamento inicial; que recebeu uma perneira, uma lima, uma toca árabe; um óculos e uma bota; não recebeu o podão; que recebe o pagamento em atraso; que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa.

VI. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA “CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de "redução à condição análoga à de escravo", quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio,

sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam, prioritariamente, resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo.

A Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

No caso concreto em questão, como já salientado, trata-se da figura do “trabalho em condições degradantes”, entendendo-se tal todo o cenário de exploração que envolve determinado grupo de trabalhadores.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é

que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitAÇÃO de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno."





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A conduta dos empregadores em questão também infringe tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Assim, depreende-se que o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

VII. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES

1. Do aliciamento de trabalhadores migrantes

Todos os 20 (vinte) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo eram trabalhadores migrantes temporários, contratados via contato telefônico nos estados do nordeste, notadamente Maranhão, Bahia e Piauí. Ou seja, trabalhadores que vieram trabalhar um período em Goiás e, ao final da contratação, retornarem aos seus estados de origem.

Inicialmente, cabe ressaltar que o simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que configura tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo, como no caso concreto em questão.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é preciso observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas:

a) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado (art. 121, I da Instrução Normativa MTP n. 02/2021);

b) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação (art. 121, III da Instrução Normativa MTP n. 02/2021);

c) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhar pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas (art. 121, II da Instrução Normativa MTP n. 02/2021);

d) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores rurais, a NR-31), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto previsão expressa no contrário no contrato de trabalho (art. 121, IV da Instrução Normativa MTP n. 02/2021);

e) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

Cabe também salientar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta quanto indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não se exigindo

que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular *App* do *WhatsApp*, é muito comum o empregador contatar um “gato” (aliador de trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o trabalhador venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, configura oferta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:

“Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de **trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem**, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

Cabe também ressaltar que não estamos aqui imputando a prática de crimes a nenhum dos envolvidos, já que tal atribuição cabe aos órgãos de persecução penal, mas apenas indicando fatos que podem configurar indícios de prática de tal conduta.

Assim, o aliciamento de trabalhadores se configura com contratação irregular de obreiros de outras regiões do país. E no caso em questão, o Sr. [REDACTED], proprietário de fato da empresa prestadora de serviços terceirizados "PLANTIOS LOURENÇO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 44.768.956/0001-03", afirmou às autoridades componentes da equipe de fiscalização que não contratava trabalhadores migrantes, mas tão-somente moradores das próprias regiões em que prestava serviços. Todavia, durante a ação fiscal, restou claramente comprovada que suas alegações eram totalmente inverídicas, pois 100% (cem por cento) dos trabalhadores braçais que laboravam no plantio de cana-de-açúcar eram sim trabalhadores migrantes temporários, oriundos do nordeste, notadamente dos estados do Maranhão, Bahia e Piauí, ou de outros municípios goianos. E mais: constatou-se que os prepostos do Sr. [REDACTED] notadamente o encarregado [REDACTED] atuavam diretamente no aliciamento desses trabalhadores, a pedido do Sr. [REDACTED]. Esses encarregados atuavam como "gatos" (aliciadores de mão-de-obra) ou, no caso concreto em questão, como "sub-gatos", uma vez que o Sr. [REDACTED] era o principal "gato". A contratação se verificava de forma indireta por meio de diferentes formas, sendo a mais comum a realização de contato do aliciador com o trabalhador, via mensagem telefônica enviada pelo WhatsApp. Nessas mensagens, os encarregados e até mesmo o Sr. [REDACTED] comunicava a existência de emprego e convidava o trabalhador para vir para a local de prestação de serviços, além de solicitar o trabalhador contatado convidasse outros para seguir o mesmo destino (vide depoimentos em anexo).

As irregularidades praticadas em tal tipo de contratação: os trabalhadores não eram registrados na data correta de admissão (quando saiam de seus locais de origem ou data anterior); não lhes eram ressarcidas as despesas com passagens e alimentação durante a vinda para o local de prestação de serviços; não lhes eram fornecidos alojamentos e alimentação adequados; não lhes eram garantido o retorno aos seus locais de origem; também não eram pactuados contratos de trabalho estipulando as regras da prestação de serviços, incluindo formas de remuneração, fornecimento de refeições, alojamentos e pagamento das despesas com transporte e alimentação



durante a viagem (vide depoimentos em anexo).

2. Do tráfico de pessoas

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “**recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração**” (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

- I - data da contratação, se foi formalizada com data de inicio correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;
- II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;
- III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e
- IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal." (Grifei).

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, mediante fraude e aproveitando-se da situação de vulnerabilidade dessas vítimas, dada a dificuldade de emprego em seus municípios de origem, sendo que tal transferência acabou por submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que dessa condição foram resgatados.

Assim, estando clara a prática do aliciamento e a transferência dos 20 (vinte) trabalhadores rurais resgatados, bem como a sua submissão a condições análogas às de escravo, há indícios da presença do elemento subjetivo do tipo previsto no supracitado dispositivo legal (art. 149-A, CP), ou seja, indícios de que o aliciamento e a transferência desses trabalhadores dos estados da Bahia, Maranhão e Piauí para Goiás se verificou com o fim de submetê-los a condições análogas às de

escravo.

No caso, tal prática criminosa deve ser atribuída ao “gato” intermediador de mão-de-obra

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação do citado grupo de rurícolas que laboravam no plantio de cana-de-açúcar para a Usina “ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS”, aqueles foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos das empresas envolvidas, contratante e contratada, foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-003).

¹ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 20 (vinte) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-005).

3. Do pagamento das verbas rescisórias

Após notificados para tal, os representantes legais da empresa ANICUNS S. A. ALCOOL E DERIVADOS procederam ao pagamento das verbas rescisórias de todos os 20 trabalhadores, no montante de R\$ 250.593,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos e noventa e três reais). Tal pagamento foi realizado em dinheiro, na presença da equipe de fiscalização, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Americano do Brasil/GO, na data de 28/08/2023. Referidas quitações forem realizadas mediante recibo simples, uma vez que a empresa ora autuada se recusou a assumir a responsabilidade direta pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores resgatados, alegando que tal era da prestadora de serviços (vide cópias dos recibos no Anexo A-006). Ou seja, referidos trabalhadores não foram registrados e nem tiveram seu TRCT (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho) emitidos em nome da empresa ANICUNS S. A. ALCOOL E DERIVADOS.

4. Do dano moral individual e coletivo

A pedido dos representantes legais da empresa ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS, as tratativas acerca de eventuais pagamentos de dano moral individual e coletivo ficou para ser feitas em audiências futuras com o representante do Ministério Público do Trabalho.

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

³ "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

5. Do pagamento das despesas relacionadas ao retorno dos trabalhadores resgatados aos seus municípios de origem

Também foi negociado e quitado a cada um dos 20 trabalhadores resgatados o pagamento referentes aos ressarcimento de despesas de passagem de vinda e retorno aos seus locais de origem, bem assim os valores concernentes a alugueis pagos e despesas de alimentação, tanto durante as viagens quanto durante a prestação de serviços (vide tabela de cálculos no Anexo A-007).

6. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração, todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 20 (vinte) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

E ressalta-se, mais uma vez, como já afirmado em várias passagens desse relatório, que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 18 (dezoito) autos de infração já acima relacionados – item 5 da seção II, (cópias no Anexo A-008).

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais, a exemplo do aliciamento (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-00);
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-004_;



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	CPF	Adm.	Saída	Estado de origem
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					

XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais, inclusive telefone de contato, dos 20 (vinte) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-005) e nos termos de depoimentos (Anexo A-004).

XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 20 (vinte e três) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboravam para os referidos empregadores há cerca de 03 (três) meses. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, tal período.

XIII. CONCLUSÃO

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora “ANICUNS S. A. ALCOOL E DERIVADOS” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos: [...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADO demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 20 (vinte) obreiros abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, especialmente na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18^a Região
- c) MPF – Ministério P^{ublico} Federal – Procuradoria da República em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 07 de outubro de 2023.



XV. ANEXOS